



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000711-70.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada ROSALINA NUNES DE ARRUDA ROLIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com inversão da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000711-70.2024.8.26.0123

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Bmg S.A.

Apelado: Rosalina Nunes de Arruda Rolim

1ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito

Juiz Prolator: Dr. Felipe Abraham de Camargo Jubram

Voto nº 2573

APELAÇÃO. BANCÁRIO. SEGURO PAPCARD. INEXISTÊNCIA. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANO MORAL.

Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Prescrição. O prazo de prescrição é quinquenal. Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Ação distribuída antes de decorrido o quinquênio.

Contratação por ligação telefônica. Validade. Prescindível apresentação de contrato físico assinado pelas partes de forma eletrônica ou de próprio punho, art. 107 do Código Civil. Possibilidade de desistência no prazo de 7 dias para contratação por telefone, art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Não houve qualquer objeção, questionamento ou dúvida levantada pela autora na ligação, limitando-se a autorizar a adesão ao seguro e o desconto mensal, portanto, manifestando expressamente sua vontade de contratar. Não restou comprovado se tratar de pessoa idosa de poucos conhecimentos técnicos. Se não houve clareza nas informações apresentadas ou dúvidas quanto aos termos da contratação, poderia a autora ter questionado a interlocutora, não vingando a alegação de vulnerabilidade.

Apelo do réu acolhido para julgar improcedentes os pedidos, invertida a sucumbência.

Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 164/167, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por ROSALINA NUNES DE ARRUDA ROLIM em face do BANCO BMG S/A para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos sob o título “Papcard Pagto Mensal - 24 Meses”; b) CONDENAR a parte ré a efetuar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, devidamente atualizados desde cada desconto pela tabela prática do TJSP, e acrescida de juros de mora de 1% desde a citação, e; c) CONDENAR a parte ré a pagar indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Como na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00”.

Recorreu o réu (fls. 233/250), alegando a prática de advocacia predatória pelo patrono da autora. Defendeu a configuração de prescrição trienal, nos termos do artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil. Em relação ao mérito, argumentou ter prestado todas as informações sobre o contrato à autora. A contratação realizada de forma eletrônica, por meio de ligação telefônica, na qual confirmados os dados pessoais da consumidora, indicando o *link* com o áudio da ligação, foram indicados todos os benefícios e termos da contratação, de modo que a autora confirmou sua adesão ao seguro Papcard. Impugnou a sua condenação à devolução em dobro, pois não foi praticado qualquer ato ilícito. Também defendeu inexistir sofrimento e humilhação anormais a configurar o direito ao recebimento de indenização por dano moral. Propugnou pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos, subsidiariamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 251/252).

Apresentadas contrarrazões (fls. 256/265), refutando a autora os argumentos apresentados pelo réu.

É o relatório.

Narrou a autora ter contratado junto ao réu cartão de crédito consignado, no entanto, não houve autorização para o desconto denominado “PAPCARD PAGTO MENSAL – 24 MESES”, no valor de R\$ 19,90, em 24 de maio de 2021.

Aduziu o réu garantir o seguro PAPCARD aos clientes cobertura e pagamento de indenização em caso de morte, invalidez total e permanente, assistência funerária, assistência residencial e monitoramento digital, bem como descontos e subsídios em medicamentos. A autora contratou o seguro por meio de ligação telefônica, na qual confirmou seus dados pessoais e a adesão ao seguro PAPCARD.

Afasta-se a alegação de prescrição.

No caso em análise, a causa de pedir se fundamenta em prestação de serviço bancário defeituoso que acarretou descontos alegadamente indevidos, incidindo o prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Assim, o termo inicial é o conhecimento do dano, ou seja, a data do desconto. Como o documento de fls. 4 indica que o desconto impugnado ocorreu em 24 de maio de 2021, e a ação foi ajuizada em 19 de março de 2024, a pretensão foi exercida no prazo.

No mesmo sentido:

“Ação Declaratória de Inexistência de Débito C.C. Danos Morais e Repetição de Indébito. Descontos indevidos em conta bancária sob a rubrica “Aquisição/Devolução-Seg”. Desconto ocorrido em outubro de 2017. Ação

ajuizada apenas em agosto de 2024. Prescrição quinquenal configurada. Aplicação do art. 27 do CDC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso do Autor desprovido e recurso do Réu provido para reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC”.

(TJSP; Apelação Cível 1002109-74.2024.8.26.0439; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

“Contrato de seguro de empréstimo – Débito na conta da autora – Repetição de indébito e dano moral - Prazo prescricional consumado – Prazo quinquenal – Art. 27 do CDC – Termo final do lapso prescricional em data anterior à distribuição da ação – Sentença mantida - Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1000406-38.2024.8.26.0430; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Prescrição da ação suscitada em primeiro grau. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Acolhimento. Prescrição configurada. Em se tratando de ação declaratória impugnando contratações mediante fraude, incide prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Início da contagem do prazo que se dá a partir do último desconto indevido. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Remontando a 02/05/2018 o último desconto questionado, o prazo prescricional de cinco anos venceria em 02/05/2023. Claramente prescrita, portanto, a pretensão, pois a ação foi proposta em 16/05/2024 - mesmo considerada a suspensão de prazos prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/20 (suspensão de 10 de junho a 30 de outubro de 2020 4 meses e 20 dias de suspensão), em razão da pandemia de COVID-19. Sentença reformada. Recurso provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1000918-78.2024.8.26.0120; Relator (a): Cristina Di

Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Incontroverso nos autos o desconto a título de seguro denominado Papcard, cingindo-se a controvérsia quanto à regularidade da contratação.

Conforme se verá adiante, desnecessária a formalização da avença por meio de contrato físico, ciente estava a autora da adesão ao seguro por meio de ligação telefônica.

No início da ligação telefônica disponibilizada pelo réu no *link* de fls. 241, a interlocutora se identifica como correspondente bancário do Banco BMG e, após a confirmação de dados pessoais da autora, foi afirmado que o consultor havia entrado em contato para oferecer o seguro Papcard com vigência de 24 meses e renovação automática, mediante lançamento de R\$ 19,90 na fatura do BMG *card* e foram esclarecidas sobre todas as vantagens. A atendente, então, procedeu à leitura do contrato, de modo que as condições gerais estariam disponíveis em *site* ou por telefone. E, ao final, confirmou a contratação do seguro.

Não se vislumbra indícios de vício de consentimento. Não houve qualquer objeção, questionamento ou dúvida levantada pela consumidora na ligação, limitando-se a autorizar a contratação do seguro e o desconto mensal, portanto, manifestando expressamente sua vontade de contratar.

Não restou comprovado se tratar de pessoa idosa de poucos conhecimentos técnicos. Se não houve clareza nas informações apresentadas ou dúvidas quanto aos termos da contratação, poderia a autora ter questionado a interlocutora, não vingando qualquer alegação de vulnerabilidade.

Prescindível a apresentação de contrato físico assinado pelas partes de forma eletrônica ou de próprio punho, a teor do disposto no artigo 107 do Código Civil: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial,

senão quando a lei expressamente a exigir”.

Não se olvide, ainda, quanto à possibilidade de desistência do contrato no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou em domicílio, conforme artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, assim decidiu o e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DO SEGURO "PAPCARD". IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (3% DO VALOR DA CAUSA). 1. OBJETO RECURSAL. Apelo do autor, alegando ausência de prova da regularidade da contratação e inexistência de litigância de má-fé. 2. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Configurada. Áudio de ligação telefônica trazido pelo réu que comprova a regularidade na contratação, pois confirma a expressa autorização da autora para pagamento. Ausência de demonstração de que a autora foi compelida a contratar o seguro. Inexistência de incapacidade civil da autora para realização de atos e negócios, de modo ser insuficiente a mera alegação de se tratar de pessoa idosa e aposentada. Restrição à contratação por telefone (Instrução Normativa 28 da Presidência do INSS, art. 3º, III) aplicável apenas a empréstimos e cartões de crédito consignados com descontos efetivados diretamente no benefício previdenciário. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Adequação da condenação pela caracterização do dolo processual (CPC/15, art. 80, II). Alteração da verdade dos fatos, ao afirmar que desconhece a dívida, considerando a prova apresentada pelo banco. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

(TJSP; Apelação Cível 1009759-36.2024.8.26.0161; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Seguro PAPCARD. Áudio que demonstra a contratação e a autorização do débito. Requerente não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Má-fé evidenciada. Recurso improvido”.

(TJSP; Apelação Cível 1003834-59.2022.8.26.0022; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de seguro bancário. Sentença de improcedência. Causa de pedir fundada na ausência de contratação de seguro PAPCARD PAGTO MENSAL – 24 MESES. Requerido que demonstrou a contratação por meio de ligação telefônica. Gravação, cujo link constou da contestação, evidenciando que o requerente expressamente anuiu com a contratação. Litigância de má-fé. Evidenciada a atuação temerária do apelante, portanto, cabível a sua condenação com base no art. 81 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso improvido”.

(TJSP; Apelação Cível 1001260-91.2024.8.26.0572; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Seguro "papcard". Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Contratação de seguro demonstrada por gravação de conversa entre o representante do banco e o consumidor, com explicação clara sobre o teor do contrato e consentimento verificado. Suposta restrição à contratação por telefone (art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa 28 da Presidência do INSS). Norma aplicável apenas a empréstimos e cartões

de crédito consignados. O seguro em questão não é descontado diretamente do benefício previdenciário. Norma do INSS inaplicável ao caso. Sentença mantida termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1001396-37.2023.8.26.0374; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Por fim, quanto à alegação de prática de advocacia predatória, a mera distribuição de diversas ações pelo mesmo advogado, com autores diferentes, por si só não configura abuso de direito ou fraude.

Ademais, a petição inicial veio acompanhada de procuração devidamente assinada pela outorgante (fls. 16/21), cópia do documento pessoal da autora (fls. 18/19), comprovante de residência (fls. 20) e de demais documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Importante ainda consignar que eventual prática de advocacia predatória diz respeito à conduta do advogado a ser apurada pelo respectivo órgão de classe e, a princípio, não possui o condão de afastar o interesse processual da autora, sobretudo diante da inexistência de prova de tal prática.

De rigor, portanto, o acolhimento das razões recursais do réu, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos, carreado à autora as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade a ela deferida (fls. 84).

Pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora